



PARECER JURÍDICO Nº 04/2022

Ementa: Contratação – Dispensa de Licitação – Prestação de Serviços de Link de Internet Banda Larga com velocidade de 150 MB (fibra ótica) durante 24 horas, 07 dias por semana, pelo prazo de janeiro a dezembro de 2022 – Município de Pinhão/SE - Artigo 24, Inc. II da Lei 8666/93 – Possibilidade.

I – DO RELATÓRIO

Consulta-nos a **Câmara Municipal de Pinhão** sobre a possibilidade de formalização contratual, visando à Prestação de Serviços de Telecomunicação com fornecimento de Internet Banda larga via fibra ótica, 24 horas por dia, 07 dias por semana, durante o exercício de 2022, para esta casa legislativa, pela via indicada no artigo 24, inciso II da Lei n.º 8.666/93, qual seja, dispensa de licitação em favor da empresa **UAUBR – PROVEDOR DE ACESSO À INTERNET LTDA-ME**, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº **03.282.512/0001-86**.

Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à análise:

- Solicitação de despesa, emitida pela Câmara Municipal de Pinhão;
- Justificativa de dispensa;
- Documentos pessoais e de habilitação da possível contratada;
- Autorização de abertura; e
- Minuta contratual.

Sendo assim, com arrimo no artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, a Consultoria da Câmara Municipal de Pinhão/SE emite o presente parecer.

Salienta-se que esta análise prende-se aos aspectos meramente jurídicos, visto ser este o tema sobre o qual o subscritor detém competência para opinar.

É o relatório. Passa a fundamentar.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. DA FUNDAMENTAÇÃO

É cediço que a dispensa de licitação é uma exceção ao princípio da obrigatoriedade da licitação, que pressupõe, todavia, a possibilidade de competição de tal modo que a licitação seria possível, só que as razões de tomo justificam que se deixe de efetuar-la em nome de outros interesses públicos.

Assim, a dispensa consiste na possibilidade legal de a Administração Pública deixar de proceder à licitação, diante de determinadas hipóteses previstas taxativamente no artigo 24 da Lei 8.666/93, à vista dos quais os órgãos e as entidades administrativas podem contratar diretamente com terceiros.



Ademais, em relação à dispensa de licitação, Hely Lopes Meireles faz uma distinção entre licitação dispensada e licitação dispensável.

A licitação dispensada é aquela que a própria lei declarou-a como tal, de modo que não há discricionariedade administrativa de decidir se realiza ou não a licitação. Aqui, configura uma hipótese legal, a Administração Pública está obrigada a dispensar a licitação, por determinação da própria lei.

Já a licitação dispensável, é aquela em virtude da qual a Administração, mesmo ocorrendo a hipótese legal que autorize a dispensa da licitação, goza da liberdade de deliberar pela sua realização ou não (art. 24, I a XXX).

De mais a mais, o art. 24, inc. II da Lei 8.666/93 estabelece que a licitação será dispensada para destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado. Vejamos:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.”

Dessa forma, averiguando-se que foram respeitadas todas as exigências contidas no artigo 24, inc. II da Lei 8.666/93, posiciona-se, esta Consultoria Jurídica, pela legalidade da contratação em análise.

É de bom alvitre registrar que se encontra apensados aos autos Termo de referência simplificado, Propostas de preços, balizando o preço da eventual contratação.

2.2 DA MINUTA DO CONTRATO

Quanto à minuta do contrato administrativo, este se encontra nos conformes do Art. 55, da Lei 8.666/93, tais como a previsão de cláusulas de alteração unilateral, com a prerrogativa dos contratos de natureza pública, privilegiando o princípio da supremacia e indisponibilidade do interesse público, bem como cláusulas que preveem a rescisão unilateral, fiscalização, aplicação de sanção e vigência e sua prorrogação.

É a fundamentação. Passa a concluir.

III – DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, uma vez que o órgão assessorado procure seguir as orientações acima exaradas, é *juridicamente possível dar prosseguimento ao processo*, visando à contratação direta, nos termos do artigo 24, inc. II da Lei 8.666/93, dos serviços objeto do procedimento em tela, em observância às regras constantes na Lei 8.666/93, dando prosseguimento com a



**ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO**

FL: 26
Rub: 11

ratificação dos atos praticados, devendo ser procedida às publicações de estilo (art. 26, caput, da Lei 8.666/93).

Por fim, este parecer não ilide a responsabilidade administrativa, civil e criminal em caso da prática, por qualquer agente público, de atos que gerem a malversação de verba pública, decorrente de ato de improbidade administrativa, com a edição da Lei 8.429/92, bem como a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Deve-se ter em vista, ainda, o disposto no parágrafo único do art. 25 da Lei de Licitações, *in verbis*:

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Ademais, de forma complementar, vale frisar que os próximos processos licitatórios deverão se adequar ao contido na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), tendo em vista o prazo de 02 (dois) anos de sua *vacatio legis*.

Ante o exposto, opinamos favoravelmente pela formalização do processo e por consequência pela efetivação do contrato.

É o parecer.

Pinhão/SE, 03 de janeiro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
ANA CARLA MENDONÇA DE GOIS
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



Ana Carla Mendonça de Gois

OAB/SE 8550